



## WEAK COURTS, STRONG RIGHTS

Recensão do livro<sup>1</sup>:

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law**. Princeton, Princeton University Press, 2008. 272p. (ISBN 978-0-691-13092-7), \$26,13.

*Raimundo Márcio Ribeiro Lima*<sup>2</sup>

Mark Tushnet, Professor William Nelson Cromwell de Direito da Universidade de Harvard, expõe no seu livro uma clara proclamação política do controle de constitucionalidade numa democracia moderna ou, de modo mais preciso, a necessidade de diálogo entre a Corte Constitucional, o Legislador e o Poder Executivo, incluindo-se, evidentemente, o povo, por meio dos segmentos sociais, na árdua promoção dos direitos sociais (p. 34). Aliás, a *revisão judicial fraca*<sup>3</sup> (weak-form judicial review) exige um permanente e inevitável diálogo entre a Corte Constitucional e o Legislativo (p. 66) e, numa que se revela mais importante, a intensificação da responsabilidade política do legislador, sempre tão sofrível nos tempos hipermodernos. Aqui, sem sombra de dúvida, representa um dos mais importantes aspectos do livro: um reforço do envolvimento político na atividade interpretativa do texto constitucional<sup>4</sup>. Quando a dinâmica decisória dos direitos consagra inolvidáveis custos políticos, isto é, revela-se impopular, é comum o Poder Legislativo ausentar-se de suas responsabilidades, então, nesse ponto, o

<sup>1</sup> Todas as páginas grafadas no texto, entre parênteses, referem-se à obra recensionada.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Público/Universidade de Coimbra.

<sup>3</sup> A palavra débil não se afigura adequada, ainda que largamente empregada, porquanto essa revisão não demonstra debilidade, mas necessária obtemperação nos ordinários prognósticos da coercibilidade dos julgados constitucionais.

<sup>4</sup> Aliás, a importância do envolvimento político na interpretação constitucional é igualmente defendida em outros livros do autor, especialmente no primeiro destes: (a) *Taking the Constitution Away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999, p. 154-176; e (b) *Why the Constitution Matters*. New Haven: Yale University Press, 2010, p. 151-174. Nesse ponto, é até mesmo importante questionar se o autor rompe com a ideia de que a Constituição deve ficar *distante* das Cortes e, em função disso, assumir uma posição menos radical pela adoção da *weak-form judicial review*, assim, mantendo firme uma compreensão mais dialógica da política constitucional, mas sem defender tão incisivamente o constitucionalismo popular, tal como se observa nesta ligeira passagem: “Populism constitutional law does not determine the outcomes of political controversies or dictate much about public policy. Instead, it orients us as we think about and discuss where our country ought to go” (Mark TUSHNET, *Taking the Constitution Away from the Courts*, 1999, p. 194).

diálogo entre a Corte Constitucional e o Poder Legislativo corporifica um providencial propósito responsabilizador dos *atores políticos*.

Prendendo-se à programação do livro, Tushnet divide-o em 03 (três) partes, totalizando 08 (oito) capítulos, no seguinte modo: (a) na primeira, apresentam-se os necessários esclarecimentos sobre a revisão judicial forte e a revisão judicial fraca, destacando importantes questões sobre o direito constitucional comparado, formas alternativas de revisão judicial e a possível instabilidade da revisão judicial fraca e suas implicações; (b) na segunda, destaca a responsabilidade do Poder Legislativo na aplicação da Constituição, discorrendo sobre a atividade interpretativa do legislador e, também, sobre as decisões de cunho constitucional fora das cortes, o que bem evidencia a existência de diversos corpos decisórios revelantes no Estado; por fim, (c) na terceira parte, o autor discute a aplicação judicial dos direitos econômicos e sociais, pontuando sobre a conflitiva relação entre a *state action doctrine*<sup>5</sup> e os direitos sociais e econômicos, a estrutura operacional da revisão judicial, efeitos horizontais e direitos sociais, findando com a discursiva e/ou conflitiva questão da aplicação dos direitos econômicos e sociais.

Vale lembrar que a proposta discursiva do livro, como proposta conteudística, prende-se à dificuldade em aplicar judicialmente os direitos econômicos e sociais nos Estados Unidos. A partir disso, e com o coligir de outras fontes constitucionais, o autor consagra a importância de um novo modelo de revisão judicial: a revisão judicial fraca<sup>6</sup>. Desde já, é importante destacar que a Constituição dos Estados Unidos não criou qualquer modelo de revisão judicial [forte], logo, ela decorreu de um longo processo de evolução jurisprudencial<sup>7</sup>, de maneira que não há uma razoável garantia constitucional de que uma consciente ação política não possa romper com o modelo atual (p. 74, nota 88).

De plano, Tushnet já destaca um dado precioso sobre a revisão judicial fraca, qual seja, de que no constitucionalismo moderno o povo de uma nação deve ter o compromisso de escolher suas políticas e, com isso, assumir o ônus de uma autogovernança democrática (p. 18), o que impõe, evidentemente, a possibilidade de impor limites às escolhas políticas numa perspec-

5 Que possui sua origem na aplicação da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos (*Civil Rights Cases*), com particular destaque ao caso *Lochner v. New York* [198 U.S. 45 (1905)]. Em verdade, ao destacar a liberdade de contratar, que, inclusive, não era um direito expresso na Constituição, em detrimento da saúde do trabalhador (*negro*), a corte norte-americana promoveu verdadeira política em vez de interpretar o direito (Paul KENS, *Lochner v. New York*, In: Kermit. L. HALL (ed.), *The Oxford Guide to United States Supreme Court Decisions*, Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 161-163, p. 163).

6 O modelo da revisão judicial fraca foi inicialmente ventilado por: GARDBAUM, Stephen, “*The new Commonwealth Model of Constitutionalism*”, *The American Journal of Comparative Law*, Ann Arbor, vol. 49, p. 707-760, 2001. Aliás, observa-se uma clara delimitação na adoção do modelo, isto é, limitando-se à *Commonwealth*, não dispensando Mark Tushnet a mesma delimitação político-cultural, no que fez bem, porquanto a dinâmica da revisão judicial fraca, que consagra a importância de diálogo entre os Poderes, ainda que possua considerável exigência de ordem político-democrática, não pode centrar-se numa experiência constitucional de uma determinada comunidade de nações, pois ela demanda uma nova forma de enxergar a revisão judicial e não necessariamente o surgimento de um novo modelo de Constituição, não é por outro motivo que Tushnet apregoa a mudança, nos Estados Unidos, da revisão judicial forte para revisão judicial fraca em matéria de direitos econômicos e sociais. Ora, esse entendimento resta patente nesta passagem: “That is, weak-form review does not make sense in such a culture. Perhaps the transformation of weak-into strong-form review, if it occurs, indicates only that the nation that have adopted weak-form review actually have political-legal cultures more suitable for strong-form review” (p. 51). Em artigo mais recente, Stephen Gardbaum destaca um razoável sucesso do novo modelo como alternativa intermediária entre a supremacia judicial e a supremacia do Parlamento (GARDBAUM, Stephen, “*Reassessing the new Commonwealth model of constitutionalism*”, *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, vol. 08, nº 02, p. 167-206, 2010, p. 205-206).

7 Ainda que ela possa ser marcada pelo famoso julgado *Marbury v. Madison* [5 U.S., 137 (1803)], na imorredoura contribuição de John Marshall.

tiva democrática (p. 19), daí a particular importância desse modelo de revisão judicial: consagra o reconhecimento da autogovernança democrática no constitucionalismo moderno. Se, por um lado, a democracia nem sempre revela a melhor solução aos dilemas da sociedade, e toda sociedade democrática bem sabe disso; por outro, ela deve denunciar os responsáveis pelas decisões políticas fundamentais do Estado. É impensável qualquer liberdade, num regime democrático, sem as inflexões das providenciais ou sofríveis opções políticas do povo.

Nisso resulta que a revisão judicial forte, na qual os julgamentos da corte são definitivos e não revisáveis<sup>8</sup>, não se compatibiliza propriamente com a autodeterminação democrática de um povo, mesmo que tal modelo, e que isso seja fora de dúvida, tenha o propósito de assegurar os direitos desse povo. O que parece bem evidente é a tensão constante entre o modelo de revisão judicial forte na defesa ou aplicação dos limites constitucionais e o exercício de um autogoverno democrático (p. 22). Nesse ponto, como forma de revisão judicial fraca, é bem interessante a figura do mandato interpretativo (*interpretative mandate*) estampado no § 6 do *New Zealand Bill of Rights Act*<sup>9</sup>, de 1990, porquanto consagra uma atuação judicial com nítida deferência ao legislador e, por outro lado, formenta uma atuação legislativa cônica dos limites substantivos claramente impostos pela corte (p. 27). Por outro lado, a Seção 33 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades de 1982, na discutível técnica da *cláusula não obstante*, expressa uma possível instabilidade na adoção da revisão judicial fraca, uma vez que permite uma compreensão da atividade legislativa dissonante da perspectiva judicial (*override*); contudo, o custo político dessa atuação acaba por demover qualquer perspectiva não dialogal entre a corte e o legislativo (p. 51)<sup>10</sup>; de todo modo, num sistema dialogal, as *tratativas* sobre os grandes problemas constitucionais não encerram apenas respostas do Legislador, mas, também, da Corte Constitucional (p. 46).

Dentre tantos posicionamentos do autor, um parece ganhar ares de inegável consistência: a revisão judicial forte acaba por estimular uma atuação legislativa de mera tomada de posição, isto é, sem o necessário compromisso político e sem a exigível responsabilidade na interpretação constitucional (p. 82), pois o modelo de atuação judicial acaba por reduzir a importância do Legislador como intérprete constitucional, até porque reduz, ou mesmo fulmina, uma diversidade de interpretações razoáveis sobre o sentido da Constituição e, com isso, impede a alteração de entendimento sobre determinada matéria. O imobilismo pela segurança, também pode ser uma forma de gerar mais insegurança diante das vicissitudes da hipermodernidade. Além disso, a mera tomada de posição do Legislador acaba por desaguar num danoso efeito em cadeia, a saber, a questão constitucional é basicamente ignorada por acreditar que apenas outra

8 O caso *Cooper v. Aaron* [358 U.S., 1, 18 (1958)] foi considerado pelo autor como a articulação moderna da revisão judicial forte (p. 21).

9 “Wherever an enactment can be given a meaning that is consistent with the rights and freedoms contained in this Bill of Rights, that meaning shall be preferred to any other meaning”. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1990/0109/latest/DLM225502.html>>. Acesso em 26 abr. 2015.

10 Daí a razão do necessário cometimento na adoção do instituto, aliás, inicialmente pensado como um compromisso político e, hoje, expressa uma verdadeira instituição constitucional nova, uma forma de constitucionalismo suave, que exige o diálogo entre o legislador e o juiz (BARAK, Aharon, *Proportionality*. Constitutional Rights and their Limitations. Translator Doron Klair. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 170).

seara decisória é capaz de enfrentá-la, passando, assim, do Legislador ao Presidente, na linear compreensão de que a questão constitucional seja decidida pela via excepcional do veto; o Poder Executivo, por sua vez, empreende o entendimento de que a questão constitucional seja finalmente definida pelas cortes através das demandas judiciais (p. 89-90). O efeito em cadeia, em verdade, não passa de um expediente de transferência de responsabilidade sobre a interpretação da Constituição, possuindo, dessa forma, um efeito imobilizante dos atores eminentes políticos na interpretação constitucional. Por seu turno, com maior carga de responsabilidade política, a revisão judicial fraca pode incentivar o legislador a levar sua Constituição a sério (p. 91).

O autor compreende que a interpretação realizada pelos órgãos não judiciais não é pior que a interpretação promovida pelos órgãos judiciais, observando-se, evidentemente, a diversidade de perspectiva que cada atuação apresenta no exercício de suas competências constitucionais (p. 106). Portanto, Tushnet destaca que o Legislador pode ser um bom intérprete constitucional (p. 96), especialmente quando amparado por uma experiente equipe técnica, que, na qualidade de intérpretes constitucionais qualificados, são capazes de expressar os efetivos riscos na adoção de determinada regulamentação, ainda que, numa perspectiva empírica, alguns assessores possam ser fortemente politizados, no que pode enfraquecer eventual análise de questão constitucional (p. 99). Ademais, a dinâmica da decisão política, no que compreende a interpretação constitucional, não define a ideia de erro em função da discordância de entendimento sobre o sentido da Constituição, daí que o Legislador não erra por discordar da posição firmada pela corte, mas, tão-somente, corporifica o regular e legítimo exercício de intérprete constitucional (p. 103), até porque decidir por último é *errar* por derradeiro e, assim, não necessariamente colocar em evidência qualquer erro do Legislador.

Tushnet promove, ainda, uma demorada exposição sobre o processo decisório constitucional fora das cortes, pontuando, sobretudo, acerca dos órgãos relevantes da estrutura de poder do Estado norte-americano, por exemplo, a atuação do Congresso no caso de *impeachment* do ex-presidente Bill Clinton (p. 115) ou da atuação do *Office of Legal Counsel* do Departamento de Justiça no assessoramento do Poder Executivo, que, numa posição *desinteressada* sobre a questão constitucional, pode expressar limites e possibilidades de eventual interpretação constitucional defendida pelo Presidente da República (p. 134). O autor destaca até mesmo disposição da Constituição Portuguesa sobre a inconstitucionalidade por omissão, que, sem dúvida, revela-se um claro instrumento constitucional de diálogo entre a corte constitucional e o legislativo, porquanto o reconhecimento da omissão consagra uma clara responsabilidade política ao Legislador (p. 156).

De todo modo, a tônica do livro não justifica a defesa da revisão judicial fraca em função da proeminência interpretativa do Legislador, mas, sobretudo, da importância do diálogo na formação dos direitos a partir da interpretação constitucional, isto é, a dinâmica constitutiva dos direitos perpassa pelo controle democrático do processo político, mas sem perder o necessário rigor da justiciabilidade dos direitos. Tem-se, assim, um suporte compreensivo do texto constitucional que exige e fomenta uma perspectiva dialogal a partir da diversidade de atuação

entre os poderes e, sobretudo, do efetivo controle recíproco entre eles, porquanto a lógica da última palavra, impositiva e restritiva, típica da *revisão judicial forte* (strong-form judicial review), perde espaço na tentativa de uma atuação judicial diretiva e receptiva. Diretiva<sup>11</sup>, porque trava um diálogo franco sobre o significado do texto constitucional e, com isso, empreende uma clara posição de responsabilidade na concretização do texto constitucional, fazendo com que o Legislativo possa sofrer o alto custo político de uma atuação declaradamente inconstitucional. Receptiva, porque a análise do texto constitucional parte da compreensão de que as decisões da corte podem ser revistas em curto prazo de tempo (p. 34), tudo em função do diálogo construtivo com o Legislativo. Disso resulta uma questão importante: a interpretação constitucional passa a absorver múltiplas vias de compreensão, melhor dizendo, alcança novos e importantes autores na decantação do texto constitucional, denotando, dessa forma, uma possível necessária realidade ao significado da Constituição e coloca a autogovernança democrática no centro das possibilidades políticas da aplicação dos direitos econômicos e sociais.

Quiçá, o incremento de novas vias interpretativas, numa relação de complementariedade, portanto, dialogal, demonstre ser a forma de revisão judicial mais consentânea com a democracia moderna, pois, não alijando a importância do Poder Judiciário, prestigia o sentido plural que a expressão política dos demais poderes arvora na determinação do significado do texto constitucional.

A revisão judicial fraca, por certo, possui os seus empecos, e isso será apresentado adiante, mas ela possui o inegável mérito de fazer rediscutir posições judiciais, justamente porque a dinâmica revisional dos direitos é mais ativa, pois o diálogo intenso com o Legislativo impõe uma descoberta de novas formas de promover a efetivação dos direitos, o que exige, muitas vezes, mudança de entendimento da corte, especialmente sobre questões relativas ao modo de efetivação dos direitos sociais. Assim, a revisão judicial fraca possui o grande triunfo de permitir que os julgamentos, nos quais são decantadas as interpretações constitucionais, sejam revistos em curto espaço de tempo por uma legislatura, inclusive sopesando a importância da posição tomada judicialmente nos processos legislativos (p. 24), sem falar que os mecanismos ordinários da atuação legislativa não se encontram vedados, isto é, não é necessário empreender o complexo processo de emenda constitucional para tentar aperfeiçoar a disciplina normativa dos direitos econômicos e sociais. Nesse sentido, é inegável que a revisão judicial fraca é um modelo mais democrático, porque simplesmente é mais representativo da sociedade civil, uma vez que o diálogo é aberto e possui uma seara própria de discussão inegavelmente mais ampla que a verificada na ambiência judicial.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a *state action doctrine*<sup>12</sup>, que persiste como ranço de uma empedernida cultura constitucional, seria alvo de uma intensa e discursiva análise pela via da revisão judicial fraca, porquanto os julgados demandariam novas formas de enxergar

11 Obviamente, nessa perspectiva dialogal, a dinâmica diretivo-conformativa do Legislador sempre será destacada por meio do princípio democrático.

12 A *SAD*, sigla impensável o seu uso no idioma inglês, já revela algo de deprimentena mencionada doutrina.

a conflituosa questão da *doutrina dos efeitos horizontais indiretos*<sup>13</sup>, muito embora o autor reconheça a dificuldade de sua aplicação na estrutura da revisão judicial nos Estados Unidos (p. 198). Tushnet defende que o direito constitucional comparado seja capaz de ventilar luzes sobre a problemática da efetivação dos direitos econômicos e sociais na estrutura do direito constitucional doméstico (p. 163) e, nesse sentido, o autor promoveu uma demorada exposição sobre a inconsistência teórico-funcional da *state action doctrine* em relação a outros institutos do direito constitucional comparado. De qualquer forma, o que assoma em importância na revisão judicial fraca é a clara possibilidade de aplicação da doutrina dos efeitos horizontais e, com isso, a aplicação judicial dos direitos sociais e econômicos, notadamente quando tal aplicação acabe por atrair a responsabilidade dos órgãos estatais em função de uma inegável questão de fundo constitucional (*substantive constitutional norm*), exigindo-se, assim, o dever de uma disciplina legislativa mais precisa desses direitos. A *state action doctrine* revela um inevitável dilema: não há diferença substancial entre os danos possivelmente causados pelo Poder Público daqueles eventualmente produzidos pelos particulares à luz das normas constitucionais (p. 179). A pretendida distinção, portanto, é superficial e sem critério, o que, evidentemente, pode causar enormes injustiças no caso concreto. Tushnet chega a desabafar que a *state action doctrine* não passa de uma expressão de valores constitucionais dos Estados Unidos, porém não é uma regra legal defensável analiticamente (p. 185).

De todo modo, a concretização dos direitos sociais, a partir da perspectiva dialogal, decorreria de mecanismos processuais capazes de impor o entendimento judicial sobre a matéria, de forma que a proteção constitucional dos direitos seja empreendida mesmo quando as cortes não tenham a última e definitiva palavra sobre os direitos. Tushnet destaca muitos julgados sobre questões decorrentes de cortes de diversos países, aliás, com considerável convencimento sobre a viabilidade de suas conclusões (p. 197-226), atentando-se que a obrigação moral ou política do Legislador, imposta constitucionalmente<sup>14</sup>, de assegurar a aplicação dos direitos econômicos e sociais, não quer dizer que eles sejam necessariamente exigíveis judicialmente ou, pelo menos, que não sejam por meio da revisão judicial forte (p. 230-231).

Destaca-se, ainda, que a revisão judicial fraca tem a pretensão de ser mais adequada no sistema de constituições multiníveis, porquanto assegura o processo democrático, sem fragilizar as minorias, por conta da intensa reflexividade na aplicação dos direitos numa regime de compatibilização de diversos textos constitucionais, fato que é facilmente percebido na tensão, nada rara, entre Convenção Europeia e a legislação interna, constitucional ou não, de cada Estado membro da União Europeia (p. 31). Não se questiona que isso representa uma importante

13 Conforme os escólios da jurisprudência alemã. Nesse ponto, é sempre bom lembrar que o Tribunal Constitucional Federal Alemão limitou-se a reconhecer que uma autoridade pública (corte subalterna) não considerou devidamente a liberdade de expressão de Erich Lüth, isto é, não se pronunciou adequadamente sobre uma ordem objetiva de valores que se aplica tanto ao direito público quanto ao direito privado (p. 221). O que se questiona é justamente sobre essa pretendida *ordem objetiva de valores*, como se fosse um dado objetivo e mesmo uma ordem, mas, a depender das circunstâncias, apenas um mecanismo para decantar casuisticamente a tirania dos valores.

14 Claro que se trata de uma manifesta imposição normativa, que, evidentemente, carrega a obrigação moral e política, especialmente quando são expressamente cotejadas nos textos constitucionais, como é o caso das constituições brasileira e portuguesa.

pretensão, pois permite rediscutir rapidamente posições já decididas numa conjuntura de profundas e frequentes mudanças político-econômicas, especialmente no contexto de grave crise econômica.

Tushnet parte, portanto, da compreensão de que as cortes devem ser pensadas numa clara e sincera relação com outras instituições, notadamente com o Poder Legislativo, resultando, assim, um processo político mais efetivo e esclarecedor sobre a efetivação dos direitos, justamente porque a atividade legislativa tende a ser mais responsável na definição do sentido da Constituição e, com isso, na elaboração das leis a partir dos desígnios constitucionais. A revisão judicial fraca possui, assim, o desafio de firmar o entendimento de que as previsões gerais e abstratas da Constituição podem ser concebidas ou interpretadas por várias formas igualmente razoáveis, destacando uma atuação legislativa capaz de oferecer uma interpretação alternativa do significado da Constituição (p. 49). Nesse ponto, é plenamente questionável se mecanismos processuais fracos poderiam efetivamente concretizar direitos, para tanto, basta compreender que a dinâmica da concretização dos direitos depende mais do alcance político da atuação do Poder Público do que precisamente da exigibilidade judicial dos direitos. Daí que a nota de experimentalismo da revisão judicial fraca parece compreender e harmonizar melhor a dinâmica política da efetivação dos direitos que a revisão judicial forte.

Prendendo-se uma ligeira análise crítica do livro, cumpre lembrar que o autor, a despeito de arvorar a importância do direito constitucional comparado, escreveu sua tese baseada em realidades constitucionais bem diversas da América Latina, ainda que faça ligeiras considerações a uma decisão de um tribunal argentino (p. 178), percebe-se que os pressupostos teóricos da revisão judicial fraca exigem uma sociedade civil vigilante e, mais que isso, uma democracia consolidada, lastreada, portanto, em instituições fortes e cômicas de suas competências constitucionalmente estabelecidas (p. 253). É dizer, a revisão judicial fraca não se compatibiliza com a debilidade das instituições democráticas, uma vez que, nesse contexto, o diálogo político não alcançará uma magnitude necessária para identificar uma dinâmica decisória pautada na autonomia da sociedade civil numa democracia representativa. É dizer, instituições fracas sempre sucumbem numa ambiência de controvertidas lutas político-ideológicas sobre as decisões fundamentais do Estado.

Não obstante tais considerações, os dilemas constitucionais dos países latino-americanos, em particular o Brasil, podem ser vistos numa dinâmica compreensiva diversa da revisão judicial forte, que, evidentemente, exigem soluções constitucionais próprias, mas que não dispensam a necessidade de diálogo entre os Poderes, residindo, aqui, uma indiscutível qualidade da revisão judicial fraca. Outro ponto importante é a dualidade inerente à própria revisão judicial fraca, pois a resistência da atividade legislativa em admitir os nortes do diálogo político, isto é, o contorno da conformação constitucional, vai desaguar numa premente atuação, cada vez mais impositiva, do Poder Judiciário, recaindo, mais adiante, nas pretensões de decisões judiciais finais e não revisáveis pelo Poder Legislativo e, ainda, a revisão judicial fraca pode consagrar uma revisão judicial forte quando o legislativo sempre endossa as interpretações da

corte (p. 47).

O *novo modelo* exige temperamentos e precisa de decantação teórico-funcional para galgar maior espaço no constitucionalismo moderno, afinal, o reduzido número de países que o adota, sem falar na considerável variação do seu modo operativo, faz com que muita reflexão seja necessária para sua efetiva adoção nos países latino-americanos, ainda tão afeitos aos arroubos políticos na interpretação constitucional e à instabilidade democrática nas relações institucionais.

Uma assertiva afigura-se defensável: a predisposição ao diálogo entre o Legislador e a Corte Constitucional e, em seguida, os resultados políticos desse efetivo diálogo, por romper com a dinâmica decisória de superposição da revisão judicial forte, parece ser um cenário mais adequado para superar os grandes dilemas constitucionais de um povo; todavia, essa forma de revisão judicial surge mais da maturidade político-institucional de um país do que propriamente das felizes experiências constitucionais de outras nações. De qualquer forma, a revisão judicial fraca planta sementes para uma necessária rediscussão da revisão judicial forte, tendo em vista os motivos já declinados nesta recensão.